

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.355, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para autorizar o julgamento de processo pelo Supremo Tribunal Federal, que tenha por objeto dispositivo revogado de lei ou ato normativo.

**Autor:** Deputado VICTÓRIO GALLI

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei para permitir que o Supremo Tribunal Federal julgue ações cujo objeto seja lei ou ato normativo revogados. Em caso de reedição, poderá haver também o exame da nova norma editada.

Em sua justificativa, alega o nobre Autor da proposição que:

“Nesse sentido, o projeto tem o intuito de corrigir uma verdadeira fraude à jurisdição que tem ocorrido em alguns Estados. O procedimento por eles adotado é o de revogar leis que poderiam ser consideradas inconstitucionais para evitar um julgamento do Supremo Tribunal Federal e, em seguida, editam norma com o mesmo conteúdo, impedindo aquela Corte de decidir sobre a matéria, que continua a lesar os jurisdicionados.”

Não houve apresentação de emendas, competindo-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposta.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora se analisa atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria bem como em relação à iniciativa parlamentar para apresentação de projeto de lei sobre o tema, conforme os moldes traçados nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há críticas a fazer no que tange à juridicidade do projeto nem quanto a sua técnica legislativa, que se revela consentânea com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, com as alterações constantes da Lei Complementar nº 107/01.

No mérito, consideramos oportuna a modificação proposta no ordenamento jurídico, tendo em vista a finalidade do exame de constitucionalidade das leis e dos atos normativos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal.

As manobras jurídicas que visam a impedir o exame das leis perante a Corte Suprema não podem prosperar, sob pena de comprometimento da garantia de defesa dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, tratadas pela nossa Constituição inclusive como cláusulas pétreas. Assim para se conseguir os fins, é necessário que se concedam também os adequados meios.

A revogação da lei e dos atos normativos a ela referentes nem sempre tem o condão de restituir as partes ao *status quo ante*, o que significa dizer que os efeitos jurídicos da norma revogada continuam a ser produzidos, causando prejuízos aos cidadãos alcançados por tais dispositivos.

A justiça deve seguir o caminho do meio, assim como se impõe para a virtude, no dizer de Aristóteles, em sua célebre obra *Ética a Nicômaco*, já que a justiça também constitui uma virtude.

Desse modo, as arbitrariedades devem ser afastadas em qualquer âmbito de atuação do poder público, a fim de que os cidadãos possam ter a certeza da segurança jurídica quer em suas relações com a administração pública, quer no campo das relações privadas. Por todo o

exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.355/12, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator